



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU**  
**CNPJ – 05.196.530/0001-70**

---

**PARECER JURÍDICO**

**Interessado:** Comissão Permanente de Licitação.

**Assunto:** Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços para fornecimento de refeições prontas tipo *marmitex* em atendimento a Prefeitura Municipal e seus respectivos Fundos.

**ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ANÁLISE DE MINUTA DO EDITAL. MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS. MARMITEX. ANÁLISE DA LEI FEDERAL 8.666/93. BENS E SERVIÇOS COMUNS. LEGALIDADE.**

Trata-se de pedido de parecer de minuta de Edital para Registro de Preços e eventual e futura contratação de empresa especializada em serviços de fornecimento de refeições prontas tipo *marmitex*, por intermédio do Processo Licitatório Pregão Presencial SRP nº 9/2018-1104002, para atender as necessidades deste município.

É o breve relatório ao qual essa assessoria passa a se manifestar.

Primeiramente, da análise da minuta do Edital, necessário direções acerca da modalidade escolhida no presente certame, qual seja, o Pregão como modalidade de licitação.

Este procedimento regulamentado pela Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns. Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU**  
**CNPJ – 05.196.530/0001-70**

---

*“Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).*

Com efeito, podemos definir bens e serviços comuns quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, as se vale de bens e serviços tal como disponíveis no mercado, isto é, a possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo, tendo em vista a atividade empresarial estável.

No presente caso, verifica-se que ainda da necessidade de especialização da empresa para a prestação de serviços de fornecimento de refeições pronta tipo *marmitex*, tais serviços e bens possuem natureza comum no mercado, o que fundamenta a escolha da modalidade prevista na minuta do Edital *sub examine*.

Quanto a prestação de serviço ora licitada, especificado ao norte e devidamente identificado na minuta do Edital, restou evidenciada sua necessidade a fim de atender as demandas da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu pela própria natureza do objeto.

Da análise da minuta do Edital do certame *sub examine*, verifica-se presentes as devidas especificações do serviço à ser contratado no item 2, a previsão dos documentos de habilitação necessários à apresentação dos participantes como no item 3 que prevê as exigências para participação, item 4 para o credenciamento, item 5 para os respectivos documento de habilitação exigidos, bem como as demais regras necessárias para nortear o prosseguimento do certame.

Da análise das demais cláusulas editalícias e contratuais, nada a opor, estando em acordo com a legislação vigente.

Desta forma, face a minuta de Edital, o mesmo atende aos requisitos previstos na legislação supracitada bem como entendimento jurisprudencial pátrio, o que permite, portanto, a deflagração da fase externa, com a devida publicação do Edital.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU**  
**CNPJ – 05.196.530/0001-70**

---

Diante do exposto, manifesta-se essa Assessoria, salvo melhor juízo, pela legalidade das minutas, podendo proceder com a publicação do edital em atendimento aos princípios administrativos e constitucionais.

É o parecer, s.m.j.

Tomé-Açu, 13 de março de 2018.

**Eric Felipe V. Pimenta**  
**Assessor Jurídico | OAB/PA 21.794**